

V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

SAMYRA HAYDÊE DAL FARRA NASPOLINI

VLADMIR OLIVEIRA DA SILVEIRA

ANA PAULA MARTINS AMARAL

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigner Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito internacional dos direitos humanos [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Ana Paula Martins Amaral; Samyra Haydêe Dal Farra Napolini; Vladmir Oliveira da Silveira – Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-487-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Inovação, Direito e Sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito internacional. 3. Direitos humanos. V Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2022 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI
DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

Apresentação

Artigos neste Grupo de Trabalho

OS REFUGIADOS NA ATUALIDADE: DIREITO HUMANOS, GLOBALIZAÇÃO E INSEGURANÇA

CAMPOS DE REFUGIADOS E SANEAMENTO BÁSICO: ANÁLISE DOS DESAFIOS E PERSPECTIVAS DIANTE DA PROTEÇÃO INTERNACIONAL À LUZ DOS DIREITOS HUMANOS

A FALTA DE PROTEÇÃO JURÍDICA ESPECÍFICA AOS REFUGIADOS AMBIENTAIS NO ÂMBITO INTERNACIONAL E A CONSEQUENTE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A GOVERNANÇA MIGRATÓRIA E O DIÁLOGO DE FONTES NORMATIVAS NA PROMOÇÃO DE DIREITOS HUMANOS DE TRABALHADORES MIGRANTES

DIÁLOGOS TRANSATLÂNTICOS ENTRE OS SISTEMAS AFRICANO, INTERAMERICANO E BRASILEIRO PARA OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

O MEDO DAS MINORIAS E A DISCRIMINAÇÃO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

DIREITOS DE PERSONALIDADE: O USO DA LÍNGUA DE SINAIS COMO PRIMEIRA LÍNGUA NA EDUCAÇÃO DE SURDOS NO BRASIL APÓS DECLARAÇÃO DE SALAMANCA DE 1994

CONVENÇÃO INTERAMERICANA SOBRE A PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DOS IDOSOS EM PERSPECTIVA: ENTRE DISCURSOS HOMOGENEIZADORES E O RECONHECIMENTO DA ALTERIDADE

A DEMOCRACIA E AS VIOLAÇÕES MAIS GRAVES AOS DIREITOS HUMANOS: A SIMETRIA DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL PERMANENTE E COMPLEMENTAR ANTE AO ESTATUTO DE ROMA

DEVIDO PROCESSO PENAL CONVENCIONAL: ADOÇÃO DOS PARÂMETROS INTERPRETATIVOS INTERAMERICANOS NO BRASIL

ENCARCERAMENTO FEMININO SOB A ÓTICA DOS DIREITOS HUMANOS: SISTEMA DE JUSTIÇA E NORMAS INTERNACIONAIS.

CONVENÇÃO INTERAMERICANA CONTRA O RACISMO E A EQUIPARAÇÃO REALIZADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM RELAÇÃO À IMPRESCRITIBILIDADE DO CRIME DE INJÚRIA RACIAL

A AVALIAÇÃO DO PRECEDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO COM RELAÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS DE INCLUSÃO E ACESSIBILIDADE DO AMBIENTE DO TRABALHO

DIREITOS HUMANOS E EXCLUSÕES ABISSAIS: O CASO DOS EMPREGADOS DA FÁBRICA DE FOGOS DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS E SEUS FAMILIARES VS. BRASIL

O SER HUMANO SUSTENTÁVEL: SUSTENTABILIDADE E AS GARANTIAS FUNDAMENTAIS

UMA PERSPECTIVA DE DIREITOS HUMANOS SOBRE O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: A NECESSIDADE DE UMA ABORDAGEM DE DIREITOS HUMANOS PARA A AGENDA 2030

UNIVERSALIDADE E MULTICULTURALISMO EM DIREITOS HUMANOS: ALTERNATIVAS PARA ENFRENTAR OS DESAFIOS DO SÉCULO XXI NA PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

OS DESAFIOS DO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS E OS ESTEREÓTIPOS DE GÊNERO EM CASOS DE VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES: O CASO BARBOSA DE SOUZA

PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA – CAMINHO PARA A RECONSTRUÇÃO DA MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA MORAL

O CONTEÚDO JURÍDICO DAS LIBERDADES RELIGIOSAS E SEU RECONHECIMENTO INTERNACIONAL: UM PANORAMA JUNTO AO SISTEMA CONVENCIONAL DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DAS NAÇÕES UNIDAS

MINUSTAH: ABUSOS E FALTA DE TRANSPARÊNCIA NAS PUNIÇÕES

CONCEPÇÃO POLÍTICA DE TERRITÓRIO E A BUSCA DE COOPERAÇÃO NA PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

A GARANTIA DO SIGILO FISCAL E O COMPARTILHAMENTO DE INFORMAÇÕES FISCAIS ENTRE PAÍSE

CONCEPÇÃO POLÍTICA DE TERRITÓRIO E A BUSCA DE COOPERAÇÃO NA PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

POLITICAL CONCEPTION OF TERRITORY AND THE SEARCH FOR COOPERATION IN THE PROTECTION OF HUMAN RIGHTS

Marcelo Benacchio ¹

Mikaele dos Santos ²

Resumo

O estudo propõe a ampliação de políticas cooperativas entre os países e a superação da barreira causada pelos limites fronteiriços. Para tanto, analisou-se por meio do conceito político de território, a necessidade de expansão das fronteiras de políticas de cooperação por meio da realização de condutas comuns, em vista do exemplo deixado no combate contra a COVID19. Foi utilizado o método hipotético-dedutivo, com apoio na bibliografia e dados de estudos sobre o tema. Conclui-se que, a cooperação internacional entre os Estados, para tratar de problemas comuns, pode ser utilizada na proteção dos direitos humanos frente às violações por empresas transnacionais.

Palavras-chave: Globalização, Território, Direitos humanos, Empresas transnacionais, Cooperação

Abstract/Resumen/Résumé

The study proposes the expansion of cooperative policies between countries and overcoming the barrier caused by border limits. To this end, it was analyzed through the political concept of territory, the need to expand the borders of cooperation policies through the realization of common conduct, in view of the example left in the fight against COVID19. The hypothetical-deductive method was used, supported by the bibliography and data from studies on the subject. It is concluded that international cooperation between States, to address common problems, can be used to protect human rights against violations by transnational companies.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Globalization, Territory, Human rights, Transnational companies, Cooperation

¹ Doutor e Mestre (PUC-SP). Prof. do PPGD/Uninove e da FSBC/SP. Juiz

² Mestranda (PPGD/UNINOVE)

1. INTRODUÇÃO

Os limites fronteiriços de um Estado podem ser interpretados como um aspecto constitutivo, na doutrina clássica do conceito, que será utilizado neste trabalho para a compreensão da política de divisão do território planetário.

De outro modo, uma barreira territorial pode ser compreendida como limitação à proteção dos direitos humanos, na medida em que pode haver uma interpretação expansiva ou limitada desses direitos, a depender da localização que se encontra submetida a um certo ordenamento jurídico.

Isso se deve, na maior parte dos casos, à possibilidade de uma implementação de direitos em diferentes graus devido ao caráter soberano que as constituições impõem no território que ordena, sem generalizar o assunto, mas a partir da visão positiva e construtiva do marco constitucional do pós-guerra.

Com isso, a determinação dos limites de atuação estatal terá como parâmetro o território subordinado ao ordenamento jurídico construído por aquela nação. E com base no poder soberano, que haverá a imposição da norma e coercividade para seu cumprimento de forma territorializada.

Essa perspectiva se mostra insuficiente e conflituosa nas relações internacionais de proteção aos direitos humanos, na medida em que mesmo após a ruptura da guerra fria e a criação de organismos internacionais, restam dúvidas e dificuldades quanto ao abandono dessa concepção política do território, haja vista que a intensificação do processo de globalização não segue limites fronteiriços.

Nesse sentido, o estudo buscará contribuir no debate acerca da proteção de direitos humanos, frente à violação por parte de empresas transnacionais, pela perspectiva de necessidade de expansão de políticas cooperativas entre os Estados, com a adoção de condutas para além de fronteiras geográficas, na solução de uma problemática global.

Para tanto, é possível refletir se: diante da ampliação da presença de empresas transnacionais, intensificada pela globalização, os países conseguiriam solucionar os conflitos, de aspectos globais, de forma isolada/ localizada, sem sofrer danos de caráter excludente do mercado?

Pensar em como proteger os valores da ordem econômica a partir de um cenário com limite de alcance político, devido à barreira fronteiriça, induz a busca de uma alternativa protetiva mais eficaz.

Assim, na seção dois será abordada a concepção política de território e os aspectos insuficientes do conceito. Em seguida, na seção três, os apontamentos sobre os limites fronteiriços e a globalização demonstram que nesse processo as interações sociais não ficam subordinadas às divisões territoriais.

E, conseguinte, na seção quatro, se observará a compatibilidade constitucional do direcionamento da ordem econômica com uma política cooperativa para além desses limites do espaço físico.

Para complementar a observação, a seção cinco aborda os apontamentos sobre a importância de políticas cooperativas para a solução de problemas comuns aos Estados, assim como a indicação da capacidade de influência das empresas transnacionais na política interna dos países.

Trata-se de um estudo realizado pelo método hipotético-dedutivo, com apoio na bibliografia e dados de estudos sobre o tema, no intuito de agregar ao debate acerca da proteção de direitos humanos, a importância da cooperação internacional entre os Estados pela associação de interesses comuns.

2. IDEIA POLÍTICA DO TERRITÓRIO PELO CONCEITO DE ESTADO MODERNO

A abordagem da concepção política do território será analisada sob o ponto de vista do Estado moderno, cuja formação se deu num contexto de necessidade de centralização de poder para o exercício de força, e que pode ser configurado pelos elementos: território, povo e soberania.

Assim, a soberania caracteriza-se, historicamente, como um poder que é juridicamente incontestável, pelo qual se tem a capacidade de definir e decidir acerca do conteúdo e aplicação das normas, impondo-as coercitivamente dentro de um determinado espaço geográfico, bem como fazer frente a eventuais injunções externas. (STRECK,2014,p.84)

Já o território pode ser compreendido como o espaço onde haverá o exercício legítimo dessa força coercitiva (com capacidade de defesa), conforme o limite geográfico definido. E por isso, alguns autores consideram que sem essa propriedade não existiria o Estado.

Nas palavras de Bonavides (2003,p.94-95) grande parte da doutrina entende que “o território “faz parte” do Estado, é elemento constitutivo e essencial, e sem ele o Estado inexistiria”. Contudo, essa essencialidade se constrói pela natureza geográfica e também política, a qual será implicada neste estudo.

O aspecto físico será composto pelo solo e subsolo, espaço marítimo e aéreo. E todas essas extensões ficarão sujeitas ao exercício de uma soberania. Já a configuração política está relacionada à ideia de competência, ou seja, o território - de acordo com aquela definição física - define os limites de atuação do poder estatal.

A natureza física influencia a atuação estatal no cenário internacional na medida em que todos os Estados estão em patamar de igualdade, sob a observância da limitação geográfica. E dessa forma, a atuação política se realiza por cooperação voluntária, e não se fala em subordinação de uma soberania à outra.

Com isso, a autodeterminação dos povos como princípio que rege as relações internacionais do Estado brasileiro, consagrado pelo artigo 4º da CRFB/88, enaltece a compreensão de que não haverá submissão à outra soberania, mas o parágrafo único do mesmo dispositivo traz a indicação da integração como um direcionamento para a política internacional.

A integração que se buscará com os países vizinhos será no sentido de cooperação por meio de políticas econômicas principalmente. Mas de todo modo, isso não indica a supremacia de uma ordem soberana à outra, já que os acordos firmados nesse sentido serão realizados de forma voluntária.

E por isso, a soberania econômica nacional tem papel importante para a materialização desses postulados. O Estado deverá buscar independência em suas relações econômicas com outros agentes e criar mecanismos de defesa para que os direitos assegurados na CRFB/88 possam ser respeitados diante das relações econômicas.

Seguindo essa compreensão, o desenvolvimento nacional fundado pelo princípio da independência nacional traz essa ideia de capacidade de desenvolvimento, sem ficar totalmente dependente de tecnologias e produtos de outros países, principalmente os desenvolvidos que possuem expressivo poder econômico no mercado global.

O artigo 218 da CRFB/88, ao determinar a promoção e incentivo do Estado para o desenvolvimento tecnológico e científico, indica a viabilidade do rompimento do processo de dependência com outros países, de tal modo que, no mercado internacional é a situação de

cada sociedade, diante dos desafios tecnológicos (dependência ou autonomia), que determinará o seu papel (GRAU,2010,p.269-270).

Cabe apontar também, que aquele conceito clássico de soberania encontra-se em crise devido os aspectos internos, através de parâmetros limitantes para a atuação do Estado e o ganho de força de instituições presentes no território, que tentam reclamar o poder estatal para si muitas vezes, por falta de interesses comuns.

Somado a isso estão as externalidades do ambiente internacional que causam a flexibilização do aspecto incontestável, em substituição da incorporação do Estado a uma aliança de soberanias, que possuam as mesmas finalidades ou que possam se beneficiar de alguma forma. E geralmente, iniciam-se com interesses econômicos.

As chamadas comunidades supranacionais – Comunidade Econômica Europeia/CEE/União Europeia, NAFTA, MERCOSUL etc. particularmente a primeira, impuseram uma nova lógica às relações internacionais e, conseqüentemente, atingiram profundamente as pretensões de uma soberania descolada de qualquer vínculo ou limitação. (STRECK,2014,p.84-85)

A partir dessas conjugações supranacionais, de fato, houve uma maior influência nas novas premissas para a relação internacional entre os países. No mesmo sentido, inevitavelmente, a compreensão de território passa pela ruptura da limitação, como necessidade de conformação para a solução de problemas econômicos, sociais e ambientais.

No mesmo sentido, aponta Bonavides acerca da dificuldade da análise política sobre a atuação estatal conforme os limites do território:

Quando se trata do exame político que a realidade territorial oferece, os problemas que daí decorrem giram ao redor de elementos pertinentes à dimensão, à forma, relevo e limites do território, cuja significação logo passa do âmbito geográfico para a esfera política, mormente quando esses dados importantíssimos se prendem ao fator humano, populacional, exercendo sobre o poder, os destinos, a vida e o desenvolvimento do Estado papel relevantíssimo, que nem sempre há sido assinalado devidamente pelos tratadistas usuais da matéria. (BONAVIDES,2003,p.105)

De certa forma, as insatisfações são oriundas, principalmente, da aplicabilidade da norma que fica condicionada às barreiras da dimensão geográfica. A compreensão da capacidade do poder soberano de formular o ordenamento jurídico, como também de impor o

seu cumprimento, mas num espaço determinável, causa fragilidades para a proteção dos direitos humanos, ao passo que, seguindo essa política territorial, cada Estado poderá criar as suas leis.

3. PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NO DIREITO INTERNACIONAL

O ordenamento jurídico de um país é criado a partir da capacidade normativa do Estado, no uso legítimo do poder soberano, de formular as leis e reclamar o seu cumprimento, já que detêm o uso da força. Essa visão construtiva do marco constitucional do pós-guerra foi marcada pelo positivismo constitucional.

A influencia do movimento neoconstitucionalista para os direitos humanos consagrou através da normatividade da constituição a positivação dos direitos naturais do homem, que serão o parâmetro de construção e interpretação das leis.

Como bem explica Barroso (2005,p.42), dos efeitos oriundos desse movimento “a constitucionalização do Direito importa na irradiação dos valores abrigados nos princípios e regras da Constituição por todo o ordenamento jurídico, notadamente por via da jurisdição constitucional, em seus diferentes níveis.”

Consoante, a importância do novo direito constitucional para a garantia dos direitos humanos do homem, positivados como garantias fundamentais pela CRFB/88, impulsiona o Estado democrático de direito na medida em que prevê os valores basilares para as relações da sociedade.

A previsão da dignidade da pessoa humana como fundamento da república, previsto assim na Carta Magna de 1988, orienta as políticas públicas do Estado no seguimento dessa finalidade, assim como todo o direcionamento da sociedade civil neste mesmo sentido.

Contudo, o neoconstitucionalismo auxiliou na construção protetiva no interior do Estado, e assim pode ser insuficiente na efetividade das garantias devido a crise da política de território, já que há uma limitação espacial para o exercício da força normativa.

Mas, como auxílio para suprir essa insuficiência, a criação da Organização das Nações Unidas – ONU – em 1945 logo após a Segunda Guerra Mundial, representa o ganho de proteção no cenário internacional.

E conseguinte, a elaboração da Declaração Universal dos Direitos Humanos – DUDH – somada a uma serie de tratados internacionais, no tocante à proteção da mulher, contra

qualquer forma de discriminação, genocídio, e também sobre direitos das pessoas com deficiência, são instrumentos que formam a assistência para o direito internacional.

De todo modo, a compreensão protetiva que surge acaba sendo incompatível com uma interpretação restrita quanto à eficácia da norma, como já mencionado, devido à limitação do exercício da soberania ligada ao território.

Se no âmbito interno, a soberania fica restrita ao cumprimento da ordem constitucional do estado de direito, com a subordinação do poder de legislar utilizando os parâmetros da constituição, no cenário externo, a limitação desse poder se dá pelo imperativo da paz e a tutela de direitos humanos (FERRAJOLI,2002,p.33-40).

Essa referencia para a atuação estatal torna-se necessária para a efetividade das garantias, assim como a consciência da aplicabilidade expansiva. Nas palavras de Piovesan:

A proteção dos direitos humanos não se deve reduzir ao domínio reservado do Estado, isto é, não se deve restringir à competência nacional exclusiva ou jurisdição doméstica exclusiva, porque revela tema de legítimo interesse internacional. Por sua vez, esta concepção inovadora aponta para duas importantes consequências:

1a) a revisão da noção tradicional de soberania absoluta do Estado, que passa a sofrer um processo de relativização, na medida em que são admitidas intervenções no plano nacional, em prol da proteção dos direitos humanos; isto é, permitem-se formas de monitoramento e responsabilização internacional, quando os direitos humanos forem violados;

2a) a cristalização da ideia de que o indivíduo deve ter direitos protegidos na esfera internacional, na condição de sujeito de Direito. (PIOVESAN, 2012,p.32)

A ampliação interpretativa no tocante aos direitos humanos auxilia a proteção desses direitos em ordens jurídicas que não possuem os institutos protetivos necessários, ou ainda, em Estados que não conseguem efetivar a proteção devido à fragilidade soberana frente às outras formas de poder.

4. DIREITO, GLOBALIZAÇÃO E INTEGRAÇÃO

Nas explicações de BOBBIO (1987,p.94) sobre o território como limite de validade do direito do Estado, mesmo a norma jurídica sendo deficiente quanto à proteção de direitos humanos, essa é a que será considerada naquele espaço determinado pela influência do poder soberano.

Tal compreensão pode ser vista como limitadora e ineficaz para tratar de assuntos que superam as fronteiras espaciais. Cabe apontar que a possibilidade de deslocamentos e interligações é um aspecto encontrado quando se fala em direitos humanos, como também em outros atores transnacionais. O processo de globalização intensificou as relações sociais a nível planetário.

Nesse cenário, as trocas econômicas foram ampliadas assim como os valores culturais e políticos, sem qualquer observância e restrição geográfica. Ou seja, essa conexão global que não se atenta aos limites físicos, o que justifica a dificuldade em determinar mecanismos de regulação, favorece a circulação de bens ou pessoas, como também o deslocamento de problemas.

E é por isso, pela falta de possibilidade de contenção de um problema local apenas no espaço onde foi identificado, já que a maioria das relações desse processo está interligada, que se compreende essa movimentação de problemáticas e de suas consequências para o resto do mundo.

Como exemplificação desse tipo de deslocamento negativo, acerca da relação causa e efeito em uma transação econômica, pode-se pensar quanto à problemática das violações de direitos humanos por empresas transnacionais.

Uma empresa transnacional, sediada num país desenvolvido (cuja ordem jurídica possui institutos protetivos efetivos de direitos humanos) desloca parte de suas atividades para um país que possui uma legislação fraca (nesse sentido protetivo e ineficiente quanto à reparação) e viola direitos humanos com práticas de trabalho análogas a de escravo, no intuito de diminuir o custo final do seu produto, que será comercializado para diversos países.

O fato de a empresa respeitar os direitos humanos em um Estado, mas desrespeita-los em outro (com base no cumprimento restrito da lei local, que mostra-se carente conforme o exemplo quanto à proibição dessas práticas), e conseguir com isso uma maior lucratividade em seu produto final, faz com que ela obtenha crescimento econômico às custas de direitos fundamentais que estavam desprotegidos por insuficiência normativa.

Ainda sobre, pensar numa cadeia produtiva com essas debilidades (possibilidade de aproveitar as lacunas normativas para infringir proteções do direito internacional) mostra a capacidade de deslocamento de uma ação contrária num determinado local para outro, no intuito de alcance da mesma finalidade inicial: o crescimento econômico pela lucratividade.

A respeito da interpretação da norma sob a perspectiva da organização territorial, a constatação de problemas que surgem pela facilidade de transferências que não estão

submetidas à limitação espacial, exige o desenvolvimento de políticas que sigam o mesmo postulado.

As palavras de Streck descrevem bem o ambiente indesejado que demanda uma compreensão expansiva e de renúncia da barreira soberana, no intuito de impedir atuações danosas dessas empresas.

Sob o aspecto das organizações econômicas, não se pode olvidar o papel jogado pelas chamadas empresas transnacionais, que, exatamente por não terem nenhum vínculo com algum Estado em particular e, mais ainda, por disporem de um poder de decisão, em especial financeiro, que pode afetar profundamente a situação de muitos países, especialmente aqueles débeis economicamente, adquirem um papel fundamental na ordem internacional e, em especial, impõem atitudes que não podem ser contrastadas sob o argumento da soberania estatal. (STRECK,2014,p.85)

Todavia, sob o ponto de vista da proteção humana pelo direito internacional, as organizações intergovernamentais podem aumentar a capacidade efetiva dos institutos jurídicos, uma vez que atuam convergindo os interesses para a mesma finalidade.

A formação desses atores supranacionais, como a União Europeia (EU), representa uma alternativa de política de cooperação, pelo uso do fortalecimento conjunto de países aliados, para a realização de uma integração econômica e política na tomada de decisões de natureza social e econômica.

Contudo, para que ocorra o desenvolvimento dessas alianças voltadas a determinadas finalidades, o alcance de resultados é visto quando não há muitas barreiras que impeçam isso de acontecer. E o aspecto cultural de uma civilização pode ser considerado um fator relevante nisso, tendo em vista a associação de interesses.

Na perspectiva de Samuel Huntington (1997,p.161), a cooperação entre os países é possível na medida em que exista uma coincidência cultural no espaço geográfico no qual se formará essa região integrada. E, na integração econômica, a relação da cultura com o regionalismo ficaria mais evidente, já que a eficácia da organização regional estaria ligada à diversidade civilizacional de seus membros (se formada por uma civilização conseguem fazer mais coisas).

O que não se pode confundir, é que nessa ótica, a construção de uma organização entre os Estados a cultura será parâmetro de configuração para a convergência dos interesses. Ou seja, numa região com diferentes civilizações, o fator cultural tem um peso importante para a

formação de uma aliança. Mas no intuito de um fortalecimento da finalidade comum, com base na cooperação entre os membros.

Dessa forma pode-se observar a criação do Mercado Comum do Sul (MERCOSUL) em 1991, pelo Tratado de Assunção, como a materialização do indicativo da CRFB/88 em formar uma comunidade latino-americana, através da integração do mercado com uma política comercial cooperativa, voltada para a garantia de direitos que beneficiam os Estados-partes.

Ainda, outra forma de associação pode ser decorrente do cosmopolitismo, que traz a possibilidade de uma integração de pessoas, em prol de direitos comuns, mesmo que separadas por aquele conceito de soberania territorial, já que a interação global ampliou essa capacidade de cooperação.

Quanto a isso, nas palavras de Boaventura S. Santos:

As formas predominantes de dominação não excluem aos Estados-nação, regiões, classes ou grupos sociais subordinados a oportunidade de se organizarem transnacionalmente na defesa de interesses percebidos como comuns, e de usarem em seu benefício as possibilidades de interação transnacional criadas pelo sistema mundial. As actividades cosmopolitas incluem, entre outras, diálogos e organizações Sul-Sul, organizações mundiais de trabalhadores (a Federação Mundial de Sindicatos e a Confederação Internacional dos Sindicatos Livres), filantropia transnacional Norte-Sul, redes internacionais de assistência jurídica alternativa, organizações transnacionais de direitos humanos, redes mundiais de movimentos feministas, organizações não governamentais (ONG'S) transnacionais de militância anticapitalista, redes de movimentos e associações ecológicas e de desenvolvimento alternativo, movimentos literários, artísticos e científicos na periferia do sistema mundial em busca de valores culturais alternativos, não imperialistas, empenhados em estudos sob perspectivas pós-coloniais ou subalternas, etc.,etc.”(1997,p.17)

Logo, a interação cosmopolita pode ser vista como possível a partir da globalização. Se por um lado, essa intensificação de interações globais gerou a capacidade de deslocamento de problemas, por outro, houve a ampliação do encontro de interesses comuns, que agora podem ser defendidos de forma deslocalizada.

O processo de globalização como bem pontua Giddens, “não é portanto um processo singular, mas um conjunto complexo de processos”(2007,p.23), ou seja, não possui apenas o

caráter econômico. Não há uma singularidade na qual apenas se percebe ganhos econômicos, também se alcançaram conquistas nas relações sociais e políticas.

Nessa mesma perspectiva, nas palavras de Bauman:

A globalização tanto divide como une; divide enquanto une — e as causas da divisão são idênticas às que promovem a uniformidade do globo. Junto com as dimensões planetárias dos negócios, das finanças, do comércio e do fluxo de informação, é colocado em movimento um processo “localizador”, de fixação no espaço. Conjuntamente, os dois processos intimamente relacionados diferenciam nitidamente as condições existências de populações inteiras e de vários segmentos de cada população. O que para alguns parece globalização, para outros significa localização; o que para alguns é sinalização de liberdade, para muitos outros é um destino indesejado e cruel. (BAUMAN,1999,p.7)

Desse modo, no tocante à proteção dos direitos humanos, com a ampliação das interações globais, a cooperação acarreta no fortalecimento, tanto por meio dos organismos internacionais de integração estatal como no agrupamento social de interesses comuns.

5. IMPORTÂNCIA DA COOPERAÇÃO NO CENÁRIO DE CRISE GLOBAL

A atuação de empresas transnacionais em um território pode alterar a capacidade de direcionamento estatal. O poder econômico dessas empresas chega a superar, por exemplo, a economia de um Estado, o que gera a preocupação em torno da possibilidade de influência na política interna.

É nesse sentido que no debate acerca da função estatal segue-se ainda a defesa da soberania como capacidade de impor a ordem jurídica no território. De todo modo, o sentido de cooperação entre os países por meio de integrações não o fragiliza no plano interno, na medida em que se busca uma harmonização de valores pelas políticas cooperativas.

De todo modo, pelo cenário oriundo da pandemia causada pelo COVID19, o Estado ocupou lugar primordial no debate acerca da execução das políticas sanitárias. Diante de muitos interesses divergentes sobre o melhor modo de conduzir as sociedades, o que prevaleceu foi a autonomia e a independência dos Estados.

As organizações mundiais, principalmente a Organização Mundial da Saúde (OMS), nos limites de suas atribuições, auxiliou na gestão da crise mundial por meio das recomendações e ficou a cargo de cada país seguir ou ignorar.

A agência foi criada em 1948, vinculada à ONU, tem como função realizar o direcionamento da saúde mundial através das recomendações e estudos que realiza. Tal órgão edita documentos de caráter consultivo, o que não acarreta em penalização de um Estado pela inobservância do dispositivo, mas sem prejuízo de aplicação de sanções devido às consequências da recusa ao cumprimento da recomendação.

Ou seja, as indicações sobre saúde que são formuladas pela agência não possui caráter vinculante aos países, mas no plano do direito internacional de proteção aos direitos humanos, sob o aspecto dos efeitos em caso de danos sociais devido à inobservância, o Estado poderá sofrer condenações, no descumprimento de algum tratado que tenha ratificado.

Nesse sentido que o Brasil já foi condenado perante cortes internacionais. Foi assim perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos, conforme o relatório nº 38/07, caso 12.263 – Marcia Barbosa de Souza – no qual o Estado foi condenado devido à violação de direitos garantidos pelos tratados da corte (CIDH,2021,p.46).

Quanto ao vínculo jurídico do Estado com os tratados internacionais de proteção de direitos que ratifica, há uma relação diferente com as recomendações protetivas. As convenções e tratados tem caráter jurídico cuja competência se vincula à jurisdição internacional, como no caso dos signatários do Estatuto de Roma que se submetem ao Tribunal Penal Internacional.

Apesar dos documentos formulados pelas organizações mundiais não serem dotados de força vinculante por não possuírem poder normativo, se tornam importantes para a construção da proteção de direitos ao passo que são formulados com base em interesses comuns.

As recomendações da OMS sobre as medidas protetivas de combate ao vírus da COVID19 foram eficazes no sentido de cooperação entre os países. De todo modo, o exame não será no sentido de compreender a eficácia das medidas, mas a relação da recomendação com a atuação estatal.

A partir dos dados de um estudo realizado pelo Centro de Ciências Matemáticas Aplicadas à Indústria (CeMEAI), via Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo (FAPESP), para verificar a efetividade de duas políticas de saúde comuns no combate à pandemia no qual os resultados foram efetividade (CeMEAI, 2020), pode-se concluir que houve eficácia positiva a recomendação do uso de máscaras e distanciamento/isolamento social.

Se apesar da independência dos Estados foi possível a realização de condutas comuns (uso de máscara, isolamento e distanciamento social, vacinação) para a tentativa de resolver problemas que atingiam vários países, a alternativa para a solução dos problemas deslocados poderia surgir pela mesma ótica cooperativa? Ou será que a aderência de políticas comuns só se deu por conta do perigo de alta potencialidade de causar a morte?

A partir da possibilidade de deslocamento dos problemas, torna-se preocupante a falta de políticas comuns de combate às violações de direitos humanos, em vista de desigualdade de cada Estado, sendo a concepção de território insuficiente para tratar dessa questão. E os efeitos podem aparecer em diferentes graus, já que os países possuem realidades econômicas diferentes.

Conforme alerta Ignacy Sachs (2002,p.57) “os complexos assuntos referentes à gestão dos “bens internacionais” e outros itens do “patrimônio comum da humanidade” merecem uma alta prioridade. Para muitos de nós, deve ser evitada a atribuição de valores comerciais a esses recursos”.

Consoante, a problemática pode ser acentuada quando em conflitos de interesses entre proteção de direitos humanos e crescimento econômico, esse prevalece. A carência de tutela contra a comercialização de direitos, em prol do desenvolvimento do mercado, é que favorece a utilização do ser humano como uma moeda de troca.

A acentuação desse modelo de comércio torna-se preocupante na medida em que fragiliza a ordem jurídica nacional, assim como o direito internacional acerca da proteção de direitos humanos.

Nas palavras de Sandel, o questionamento acerca dos limites morais do mercado tem como consequência a priorização do mercado em detrimento de valores humanos devido a comercialização:

A chegada do mercado e do pensamento centrado nele a aspectos da vida tradicionalmente governados por outras normas é um dos acontecimentos mais significativos da nossa época. Veja-se, por exemplo, a proliferação de escolas, hospitais e prisões inseridos no sistema da busca de lucro, assim como a terceirização da guerra a empresários militares privados.”(1997,p.17)

Dessa forma, esse resultado transforma a capacidade social de compreender as transformações nas relações de consumo, assim como qual seria o papel do consumidor numa

sociedade de consumo. O dilema do homem nessas condições passa a ser se sua vida estaria disposta para consumir, ao invés de consumir para viver (BAUMAN,1999,p.88-89).

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante da ampliação da presença de empresas transnacionais no mercado global, com a expansão intensificada pelo processo de globalização, a compreensão da possibilidade de solução de conflitos pelos países, quanto aos problemas gerados por fatores desse processo, induz à busca de políticas cooperativas para se evitar danos de caráter excludente do mercado.

Nesse sentido, o Estado possui no cenário global importante atuação no tocante à formação e execução de políticas voltadas para a proteção dos direitos humanos. A concepção política territorial pelo postulado do limite soberano mostra-se superado pela cooperação entre os países por meio das integrações.

Na medida em que o processo de globalização pode potencializar problemáticas das trocas e deslocamentos culturais, econômicos e políticos, a alternativa de solução pode ser resultante do mesmo processo. Com isso, as influências externas são vistas como auxiliares na defesa de direitos e não possuem caráter impeditivo.

A cooperação entre os países é necessária para a eficiência das garantias fundamentais, e visa a ampliação dessa proteção para os Estados frágeis normativamente. Visto que, os povos desses territórios, com ordenamentos jurídicos insuficientes não devem ser privados das tutelas mínimas apenas por conta da condição em que se encontra, perante outras formas de poder.

Nesse novo cenário global pós pandemia da COVID19, os questionamentos possíveis que podem colaborar na construção de um mundo mais acessível e garantidor giram em torno da função do Estado, do efetividade da atuação dos organismos internacionais e da possibilidade de políticas cooperativas para o tratamento de violações de direitos realizadas por empresas transnacionais.

Quanto ao processo de globalização, é compreensível a complexidade em que se desenvolve. Os seus efeitos não podem ser vistos apenas pela visão econômica, já que no cenário global todos os atores podem se beneficiar, como na interação de pessoas que se agrupam em defesa de interesses comuns.

Contudo, a busca da alternativa de mecanismos para resolver os efeitos negativos se mostrou pelo campo da cooperação. Os Estados continuam exercendo importante função para

o direcionamento da ordem, e a atuação com base em políticas comuns se mostra eficiente na medida em que pode reduzir as desigualdades de proteção.

REFERÊNCIAS

BAUMAN, Zygmunt, 1925- **Globalização: as conseqüências humanas** / Zygmunt Bauman; tradução Marcus Penchel. — Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1999

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2003.

CENTRO DE CIÊNCIAS MATEMÁTICAS APLICADAS À INDÚSTRIA. **Estudo analisa efetividade das medidas de saúde na transmissão da Covid-19**. Disponível em: <<http://www.cemeai.icmc.usp.br/noticias/item/1037-estudo-analisa-efetividade-das-medidas-de-saude-na-transmissao-da-covid-19>>. Acesso em: 30/03/2022

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Barbosa de Souza e outros vs Brasil**. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_435_por.pdf>. Acesso em: 30/03/2022

FERRAJOLI, Luigi. **A soberania no mundo moderno: nascimento e crise do Estado nacional**. Tradução Carlo Coccioli, Marcio Lauria Filho; revisão da tradução Karina Janini. – São Paulo: Martins Fontes, 2002.

GRAU, Eros Roberto. **A Ordem Econômica na Constituição de 1988**. São Paulo: Malheiros, 2010.

HUNTINGTON, Samuel. **O choque das civilizações e a recomposição da nova ordem mundial**. Rio de Janeiro: Objetiva, 1997.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos** / Flávia Piovesan.— 5. ed. – São Paulo: Saraiva, 2012.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Por uma concepção multicultural dos direitos humanos.** Disponível em: <http://www.boaventuradesousasantos.pt/media/pdfs/Concepcao_multicultural_direitos_humanos_RCCS48.PDF>. Acesso em: 30/03/2022

STRECK, Lenio Luiz. **Ciência política e teoria do estado** / Lenio Luiz Streck; Jose Luis Bolzan de Moraes. 8. ed. rev. e atual. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2014.

GIDDENS, Antony. **Mundo em descontrolo.** Tradução de Maria Luiza X. de A. Borges. – 6ª ed. Rio de Janeiro: Record, 2007